

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0525/78

INTERESSADO: ANA MARIA PARDAL

ASSUNTO : Transferência com Promoção

RELATOR : Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

Parecer CEE nº 389/78 - CESG - Aprovado em 19/04/78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Ana Maria Pardal, nascida aos 6 de outubro de 1962, representada por seu progenitor, tendo sido reprovada em Desenho Técnico e Tecnologia das Construções na 1ª série do 2º Grau, Habilitação de Edificações, do Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, no ano de 1977, requer a este Conselho autorização para matricular-se, por transferência, na 2ª série do Curso de Auxiliar de Patologia Clínica do Colégio "SAÁ", habilitação de cujo currículo não constam as disciplinas em que ficou retida.

A interessada alega que chegou a matricular-se, em 28.02.78, na 2ª série do 2º Grau do Colégio Integrado Objetivo, do qual teve que se transferir por motivos imperiosos.

O pedido invoca, em abono de sua pretensão, os Pareceres CEE nº 238/76, 419/77 e 46/78. Aduz, ainda, que a reprovação nas duas disciplinas profissionalizantes "comprova sua falta de vocação" para a habilitação pela qual inicialmente optara.

2. APRECIÇÃO

Examinando-se os dois currículos - Edificações e Patologia Clínica - verifica-se que, embora Biologia não tenha constado do núcleo comum da 1ª série do Colégio de origem, figura como disciplina instrumental da 2ª e 3ª séries da Habilitação a que se destina a interessada.

Note-se que, na escola recipiendária, a 1ª série do 2º Grau só contém componentes curriculares do núcleo comum, programada que está a formação especial para a 2ª e 3ª séries.

Afigura-se, pois, viável a transferência. Cabe frisar, porém, que como Ana Maria Pardal se matriculou no Colégio Integrado Objetivo, não poderá transferir-se diretamente do Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, porque, a esta altura, sua matrícula seria seródia. Sua transferência, assim, deverá ser expedida pelo Colégio Integrado Objetivo, que deverá fazer constar seu aproveitamento e sua assiduidade entre o início das aulas de 1978 e a data

da expedição do histórico escolar.

II-CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que Ana Maria Pardal poderá, em caráter excepcional, transferir-se do Colégio Integrado Objetivo para o Colégio SAÁ, matriculando-se na 2ª série do 2º Grau, Habilitação de "Auxiliar de Patologia Clínica", computando-se o aproveitamento e a assiduidade apurados na escola de origem em 1978.

CESG, em 19 de abril de 1978

a) Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 19 de abril de 1978

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do voto - do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de abril de 1978

a) Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente